



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

FÁBIO FELDMANN E RITA CAMATA

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.

DESPACHO: 24/06/98 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17 / 7 / 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

DE 199 8

4.649

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.649, DE 1998
(DOS SRS. FÁBIO FELDMANN E RITA CAMATA)

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4649, DE 1998
(Dos Srs. Fabio Feldmann e Rita Camata)

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do SISNAMA, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

- I - qualidade do meio ambiente;
- II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
- IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
- V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
- VI - substâncias tóxicas e perigosas;
- VII - diversidade biológica;
- VIII - organismos geneticamente modificados;

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta lei, mediante requerimento



escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o parágrafo anterior, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

§ 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

§ 5º No prazo de trinta dias, contados da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.

Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do SISNAMA, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

Art. 4º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

- I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;
- II - pedidos e licenças para supressão de vegetação;
- III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;
- IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;
- V - reincidências em infrações ambientais;



VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;

VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem.

Art. 5º O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, sujeitando-se a recurso hierárquico, no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão, dada diretamente nos autos ou por meio de carta com aviso de recebimento, ou, em caso de devolução pelo Correio, por publicação em Diário Oficial.

Art. 6º As requisições de informações oriundas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos órgãos encarregados da consultoria jurídica do Executivo e da defesa da Fazenda Pública em juízo, assim como as do Ministério Público, deverão ser atendidas com observância do prazo que fixarem.

Parágrafo único. Quando as requisições ou requerimentos de informações de que trata este artigo forem obscuros, suscitarem dúvida fundamentada, mostrarem-se complexos ou de difícil atendimento, caberá ao órgão responsável, motivadamente, informar a circunstância emergente e solicitar a necessária dilação de prazo.

Art. 7º As situações de grave risco ao meio ambiente ou à saúde pública deverão ser divulgadas pelo órgão responsável, cabendo-lhe, nessa hipótese, constituir grupo de trabalho com a finalidade de indicar as medidas para solucionar ou mitigar o problema.

§ 1º O órgão instituidor do grupo de trabalho deverá convidar para integrá-lo o órgão competente do Ministério Público, federal ou estadual, os órgãos das administrações federal, estadual ou municipal, conforme cabível, e organização não-governamental local, legalmente constituída e de finalidade correlata com o evento.

§ 2º A composição do grupo de trabalho deve ser publicada no Diário Oficial.

§ 3º As recomendações do grupo de trabalho e as medidas cabíveis para a solução da situação de risco deverão ser divulgadas ao público.



Art. 8º Os órgãos ambientais competentes integrantes do SISNAMA deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais.

Art. 9º As informações de que trata esta lei serão prestadas mediante o recolhimento de valor correspondente ao ressarcimento dos recursos despendidos para o seu fornecimento, observadas as normas e tabelas específicas, fixadas pelo órgão competente em nível federal, estadual ou municipal.

Art. 10 Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Justificação

A proposta de uma lei para regulamentar o acesso à informação ambiental, entendida como aquela detida pelos órgãos de gestão da qualidade ambiental da administração direta, indireta ou fundacional, da União, Estados e Municípios, baseia-se no direito fundamental de todo cidadão de acesso à informação, explicitado em Tratados Internacionais e no Ordenamento Jurídico Brasileiro, mais especificamente nas seguintes premissas:

1. O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, explicitado no artigo 225, caput, da Constituição Brasileira;
2. Os cidadãos devem ter acesso à informação, para a garantia do direito acima mencionado, o que, por sua vez, pode garantir a melhoria da qualidade das decisões tomadas e de sua implementação e contribuir para o conhecimento geral do público sobre as questões ambientais;
3. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que devem ser prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal;



4. O princípio da publicidade permeia toda a atuação da administração pública, direta, indireta ou fundacional, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;
5. A difusão de informações propicia a conscientização pública, sendo dever do Poder Público utilizá-la como instrumento para defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, como determina o artigo 225, *caput* e VI, da Constituição Federal;
6. A Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros objetivos, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, nos termos do disposto no artigo 4º, V, da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
7. A "Agenda 21", advinda da Resolução nº 44/228, de 22.12.89, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, cujos princípios foram abraçados pelos países membros por ocasião do "Encontro da Terra - Rio 92", propugna que a informação pertinente deve ser tornada acessível na forma e no momento em que for requerida para facilitar seu uso e que o desenvolvimento sustentável só será atingido se os processos de tomada de decisões forem baseados no provimento de informações consistentes e confiáveis por aqueles que as detêm;
8. A "Agenda 21" dispõe que os países devem estabelecer mecanismos de apoio para oferecer às comunidades locais e aos usuários de recursos a informação e os conhecimentos técnico-científicos de que necessitem para gerenciar seu meio ambiente de forma sustentável;
9. A "Declaração do Rio", adotada no "Encontro da Terra", ou "Rio 92", prevê em seu artigo 10, o seguinte princípio: "As questões ambientais são melhor administradas com a participação de todos os cidadãos interessados, nos níveis apropriados. No nível nacional, cada cidadão deve ter acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente, sob a guarda das autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais perigosos e atividades realizadas em suas comunidades, e a oportunidade de participar em processos decisórios. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização pública através do fornecimento amplo de informações. Acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive compensação e remédios legais, deverão ser disponibilizados."



10. A adoção de normas, em diversos países, e em particular, a Diretiva 90/313/CEE, de 7 de junho de 1990, do Conselho das Comunidades Europeias, que dispõe sobre "Livre Acesso à Informação" ("Freedom of Information Laws"), com o fim de facilitar o acesso público a registros e informações sob a guarda do Poder Público;

11. A obrigação do Poder Público de informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável e nos alimentos, bem como os resultados das monitoragens e auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras;

12. A necessidade da garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

13. A obrigatoriedade da publicidade dos pedidos de licenciamento ambiental, sua renovação e respectiva concessão, nos termos do disposto no artigo 225, IV, da Constituição Federal, e no artigo 10 da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Além da obrigatoriedade do Poder Público apresentar informações à sociedade a respeito da qualidade do meio ambiente, é fundamental que as entidades privadas sejam obrigadas a fornecer informações sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades. Essa obrigação deve ser ampla, e não restrita às situações em que a entidade privada é sujeita a algum tipo de processo administrativo junto ao órgão ambiental competente, tais como licenciamento, aplicação de sanção administrativa, etc. Além disso, a prestação desse tipo de informação não pode restringir-se à implantação e divulgação da avaliação ambiental voluntária das atividades de uma empresa – a que muitas entidades se sujeitam – por razões gerenciais ou de marketing. A previsão da obrigatoriedade das entidades privadas fornecerem informações sempre que instadas pelo Poder Público é uma garantia para a comunidade de que o seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado será efetivamente assegurado, possibilitando à coletividade um conhecimento mais profundo sobre a situação do ambiente que a circunda.



Há varios países que editaram leis sobre acesso à informação, que asseguram a ação informada dos cidadãos, o que é vital para o funcionamento de uma sociedade democrática, onde governantes respondem com responsabilidade aos seus governados. Nos Estados Unidos, por exemplo, existe o "Freedom of Information Act", que assegura que todos os registros das agências governamentais sejam acessíveis, sejam eles de natureza pública ou privada, bastando um simples relato do requisitante sobre o material desejado. Na Nova Zelândia, as empresas públicas e agências governamentais também devem disponibilizar informações sob sua guarda ao público. No Canadá e na Austrália os materiais das agências governamentais são também acessíveis ao público em geral. A Diretiva da União Européia sobre o tema assegura o amplo acesso à informação detido por qualquer ente governamental, seja ele nacional, regional ou local.

Em 1995, na Terceira Conferência Ministerial Européia, parte do Programa "Environment for Europe" (Meio Ambiente para a Europa), realizada em Sofia, na Bulgária, os Ministros de Meio Ambiente provenientes de países europeus, dos Estados Unidos, Canadá e de Repúblicas da Ásia Central tomaram duas importantes decisões com relação ao acesso à informação ambiental e à participação pública. Primeiramente, endossaram uma série de diretrizes da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas (UN/ECE - United Nations Economic Commission for Europe) relativas ao acesso à informação ambiental e participação pública em processos decisórios. Em segundo lugar, os ministros concordaram que deveria ser considerada a adoção de uma Convenção sobre Participação Pública, desde que na formulação da mesma fossem envolvidas as organizações-não-governamentais. Atualmente, estuda-se, a adoção de uma Convenção Européia sobre Acesso à Informação, Participação Pública em Processos Decisórios, e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental. Referida Convenção deverá ser adotada na Quarta Conferência Ministerial Européia, como parte do Programa "Environment for Europe", a se realizar na Dinamarca em junho de 1998.

Entre 16 e 18 de março de 1998, o Comitê de Política Ambiental da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas reuniu-se e endossou o proposto na minuta de texto da Convenção Européia sobre Acesso à Informação, Participação Pública em Processos Decisórios, e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental. O texto, que será submetido à aprovação dos Ministros Europeus de Meio Ambiente na Conferência em Aarhus, na Dinamarca, apresenta, dentre outros, os seguintes princípios e proposições:

" Artigo 1. Objetivo: A fim de contribuir para a proteção do direito de toda pessoa



das presentes e futuras gerações de viver num ambiente adequado à manutenção da sua saúde, cada Parte desta Convenção deverá garantir os direitos de acesso à informação, participação pública em processos decisórios e acesso à justiça em matéria ambiental, em respeito às disposições desta Convenção.

Artigo 2. Definições:

3. Informação ambiental significa qualquer informação em forma escrita, visual, audível, eletrônica ou em outro material qualquer, sobre:

(a) o estado dos elementos do meio ambiente, tais como ar e atmosfera, água, solo, terra, paisagem e sítios naturais, diversidade biológica e seus componentes, incluindo organismos geneticamente modificados e a interação entre esses elementos;

(b) fatores, tais como: substâncias, energia, ruído e radiação, atividades ou medidas, incluindo medidas administrativas, acordos ambientais, políticas, legislação, planos e programas, afetando, ou com potencial de afetar os elementos do meio ambiente, no âmbito do subparágrafo (a) acima, e a relação custo-benefício e outras análises econômicas e dados utilizados na tomada de decisão ambiental;

(c) o estado da segurança e saúde humana, condições de vida humana, sítios culturais ou estruturas construídas, desde que estejam ou possam vir a ser afetados pelo estado dos elementos do meio ambiente, ou através desses elementos, pelos fatores, atividades ou medidas referidos no subparágrafo (b) acima.

Artigo 4 - Acesso à Informação Ambiental

1. Cada Parte desta Convenção deverá assegurar, de acordo com os parágrafos seguintes desta Convenção, que as autoridades públicas, mediante solicitação de informação ambiental, deverão disponibilizar referida informação ao público, de acordo com legislação nacional própria, incluindo, quando solicitado e em respeito ao subparágrafo (b) abaixo, cópias das documentações contendo tal informação:



(a) sem que seja necessário a explicitação de interesse específico na matéria;

(b) na forma solicitada, a menos que:

(i) seja razoável que a autoridade pública torne a informação disponível em outro formato;

(ii) a informação já esteja disponível em outro formato.

2. A informação ambiental referida no parágrafo 1 acima, deverá ser disponibilizada assim que possível e no máximo em um mês após a apresentação do pedido, a menos que o volume e a complexidade da informação impliquem na necessidade de extensão desse período até 2 meses após o pedido. O solicitante deverá ser informado de qualquer prorrogação no prazo de prestação da informação, mediante justificação.

3. Um pedido de informação poderá ser recusado se:

(a) a autoridade pública para quem o pedido foi feito não for detentora da informação solicitada;

(b) o pedido não for razoável ou formulado de forma muito genérica;

(c) o pedido diz respeito a material ainda em fase de conclusão ou diz respeito a comunicação interna de autoridade pública, quando tal isenção for prevista em legislação nacional ou prática costumeira, considerando o interesse público a ser servido pela informação.

4. Um pedido de informação ambiental pode ser recusado se a disponibilização da informação afetar negativamente:

(a) a confidencialidade dos procedimentos de autoridades públicas, quando tal confidencialidade for garantida por lei nacional;

(b) relações internacionais, defesa nacional ou segurança pública;



(c) procedimento da justiça, o direito ao julgamento justo, a possibilidade de uma autoridade conduzir inquérito criminal ou de natureza disciplinar;

(d) a confidencialidade de informação industrial ou comercial, quando tal confidencialidade estiver protegida por lei de forma a garantir um interesse econômico legítimo. Nesse sentido, informação que diga respeito a emissões que seja relevante à proteção ambiental deverá ser disponibilizada;

(e) direitos de propriedade intelectual;

(f) confidencialidade de informação pessoal ou arquivos relativos a uma pessoa, quando tal pessoa não der seu consentimento à liberação da informação ao público, quando tal confidencialidade for garantida por lei nacional;

(g) os interesses de terceiro que tenha fornecido a informação solicitada sem que o terceiro seja obrigado ou possa ser obrigado legalmente a fazê-lo, e quando esse terceiro não autoriza a disponibilização da informação;

(h) o ambiental ao que a informação se relaciona, tal qual os sítios de procriação de animais ameaçados de extinção.

As razões para negativa de fornecimento de informação mencionados acima devem ser interpretados de forma restritiva, levando-se em consideração o interesse público a ser servido pela disponibilização da informação, e se a informação diz respeito a emissão no ambiente.

5. Quando uma autoridade pública não for detentora de uma dada informação ambiental solicitada, ela deverá, assim que possível, informar o solicitante sobre qual é a autoridade pública que entende ser detentora da informação, ou remeter o pedido de informação à autoridade cabível, para ela responda o pedido, informando o solicitante.

6. Cada Parte deverá assegurar que, quando se tratar de informação isenta de prestação de contas (parágrafos 3(c) e 4 acima), o restante da informação será prestada sem prejuízo da confidencialidade prevista.



7. A recusa de um pedido deverá ser feita por escrito, se o mesmo tiver sido feito por escrito, ou se o solicitante assim o solicitar. A recusa deverá ser justificada e fornecer informações sobre eventual pedido de reconsideração. A recusa deve ser feita o mais cedo possível, e no máximo em um mês, a menos que a complexidade da informação justifique a prorrogação do prazo até dois meses após a realização do pedido.

8. Cada Parte deverá permitir que suas autoridades públicas cobrem um valor para o suprimento de informações, mas tal valor não poderá exceder um valor razoável. As autoridades públicas que intencionem fazer esse tipo de cobrança, deverão tornar pública os tipos de cobranças que possam ser arrecadadas ou dispensadas, e em que circunstâncias, e quando o suprimento de informação depender de pagamento adiantado do preço cobrado.

Ainda no contexto europeu, foi aprovada, em Novembro de 1997, a Declaração Bled, por ocasião de um Encontro de ONG's sobre a adoção da Convenção Europeia sobre Acesso à Informação, Participação Pública em Processos Decisórios, e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental, realizado em Bled, na Slovenia, contando com representantes de 38 países, que propõe, no que tange ao acesso à informação ambiental, o seguinte:

4. Nós partimos do princípio de que os governos existem para servir o povo e são financiados pelo povo, e que a informação que detêm é pública e do povo, e que as decisões que tomam são para o povo.

5. O valor e a relevância da informação dependem de que seja fornecida num período razoável de tempo.

6. A informação deve ser disponibilizada ao público de forma utilizável e compreensível. Nós pedimos que seja estipulada uma obrigação para que as autoridades públicas forneçam a informação na forma requisitada pelo solicitante (tais como eletrônica, ou em papel, etc.), quando existir em tal formato.

7. A disponibilização de informação só poderá ser recusada, se o provimento de informação implicar em maior dano ao interesse público do que o não provimento. O ônus da prova em tais casos deverá recair sobre os detentores da informação.



8. É essencial que a Convenção inclua uma obrigação clara das Partes para que estabeleçam Registros de Emissões de Poluentes e de Transferência (PRTRs), de forma a que os cidadãos tenham acesso a informação ambiental crítica detida pelo setor privado.

9. Em reconhecimento ao uso crescente de meios eletrônicos de troca de informações, nós exigimos que certas categorias importantes de informações ambientais sejam obrigadas por lei a serem disponibilizadas através da Internet. Essa obrigação evitaria que funcionários públicos pudessem responder diversas solicitações ao mesmo tempo e permitiria acesso instantâneo a uma grande quantidade de informação, de forma menos custosa.

10. Nós consideramos que a questão de organismos geneticamente modificados não foi tratada de forma adequada na minuta da Convenção e exigimos que aja referências explícitas aos mesmos tanto na definição de informação ambiental como na questão dos PRTRs. A introdução de organismos geneticamente modificados no meio ambiente está crescendo rapidamente, sem controle adequado nos países cobertos pela Comissão Econômica para a Europa, das Nações Unidas.

O Projeto de Lei em questão, partiu da análise das leis brasileiras vigentes e do arcabouço jurídico internacional em vigor e em formulação, incluindo as premissas acima explicitadas, para garantir aos brasileiros e residentes no país o direito à informação relativa ao meio ambiente, pressuposto da garantia do seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1998


DEPUTADO FABIO FELDMANN


DEPUTADA RITA CAMATA



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CAPÍTULO VII Da Administração Pública

SEÇÃO I Disposições Gerais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput", alterado pela Emenda Constitucional n. 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO VI
Do Meio Ambiente

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO
MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS
DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

* Artigo com redação determinada pela Lei número 7.804, de 18 de julho de 1989.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º - Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º - O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

* § 4º com redação determinada pela Lei número 7.804, de 18 de julho de 1989.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



REQUERIMENTO Nº DE 1999.
(Da Sra. Rita Camata)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Exa. o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PEC nº 026/95
PEC nº 028/95
PEC nº 042/95
PEC nº 043/95
PL nº 050/95
PL nº 051/95
PL nº 052/95
PL nº 053/95
PL nº 056/95
PL nº 060/95
PL nº 061/95
PL nº 588/95
PL nº 590/95
PL nº 592/95
PL nº 810/95
PL nº 909/95
PL nº 910/95
PL nº 927/91
PL nº 1041/95
PL nº 1699/89
PLnº 1700/89

PL nº 1.712/89
PL nº 1.743/96
PL nº 1888/96
PL nº 2.417/89
PL nº 2.998/89
PL nº 3.395/97
PL nº 3.650/89
PL nº 3.727/93
PL nº 3.872/97
PL nº 4.259/98
PL nº 4.716/98
PL nº 4.823/98
PL nº 4.967/90
PLP nº 004/95
PLP nº 029/95
PLP nº 035/95
PLP nº 050/95
PLP nº 060/91
PLnº 4649/98 (co-autora)

Sala das Sessões, em


Deputada RITA CAMATA
PMDB - ES

25/02/99



SGM/P nº 156

Brasília, 05 de abril de 1999.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria, datado de 25 de fevereiro do corrente ano, no sentido do desarquivamento de proposições propostas por Vossa Excelência em legislaturas passadas, faço encaminhar, em anexo, cópia da Decisão que exarei sobre o assunto.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA RITA CAMATA
Anexo IV, Gabinete 905
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.649/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/10/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1998.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Senhora Deputada Rita Camata formulou, em 25 de fevereiro de 1999, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Considerando presentes os requisitos constantes do citado dispositivo regimental, defiro o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 28/95; PEC 42/95; PEC 43/95; PL 1.699/89; PL 2.417/89; PL 927/91; PL 3.727/93; PL 50/95; PL 52/95; PL 53/95; PL 56/95; PL 61/95; PL 588/95; PL 590/95; PL 592/95; PL 810/95; PL 909/95; PL 910/95; PL 1.041/95; PL 1.888/96; PL 3.872/97; PL 4.259/98; PL 4.716/98; PL 4.823/98; PL 4.649/98; PLP 60/91; PLP 04/95; PLP 29/95; PLP 35/95; PLP 50/95. Indefiro, contudo, o pedido quanto às proposições a seguir relacionadas, porquanto não foram objeto de arquivamento: PEC 26/95; PL 1.700/89; PL 1.712/89; PL 2.998/89; PL 3.650/89; PL 4.967/90; PL 51/95; PL 60/95; PL 1.743/96; PL 3.395/97.

Oficie-se à requerente e, após, publique-se.

Em 25 / 02 /99.


MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.649/98

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1999.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.649, DE 1998

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.

Autores: Deputados FÁBIO FELDMANN E RITA CAMATA.

Relator: Deputado MEDEIROS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.649, de 1998, apresentado pelos Deputados Fábio Feldmann e Rita Camata, pretende disciplinar o **acesso público a dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA**, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A iniciativa determina que os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do SISNAMA, **ficam obrigados a permitir o acesso público a documentos, expedientes e processos administrativos** que tratem de matéria ambiental e a **fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda.**

Por outro lado, faculta-se às autoridades públicas a permissão para requisitar das entidades privadas qualquer tipo de informação que se relacione com a preservação do meio ambiente, **especialmente sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades,**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

Por fim, consoante a proposição, **as situações de grave risco ao meio ambiente ou à saúde pública deverão ser divulgadas pelo órgão responsável**, cabendo-lhe constituir grupo de trabalho com a finalidade de indicar medidas para solucionar ou mitigar os eventos danosos.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em atendimento ao disposto no art. 32, XIII, s, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A preservação ambiental no Brasil ainda se encontra em fase incipiente. Por todo o País, com frequência preocupante, são divulgadas, pela imprensa, agressões ambientais que comprometem, significativamente, a qualidade de vida da população nacional. A Constituição Federal, em seu art. 225, preconiza que **“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”**.

É inconteste que o Poder Público, solitariamente, não pode fazer frente a todos os problemas que resultam da vida em sociedade. Modernamente, nos países desenvolvidos, observa-se uma tendência crescente de participação da sociedade civil no enfrentamento das graves questões das coletividades. Ações conjuntas dos setores público e privado têm proporcionado condições para o equacionamento de deficiências no combate à violência, na educação de populações carentes, na recuperação de usuários de drogas e,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

também, na preservação do meio ambiente. O **Projeto de Lei nº 4.649, de 1998**, insere-se nesse contexto, **pois estimula**, ao permitir o acesso público a dados e informações existentes nos órgãos e entidades do SISNAMA, **a participação da sociedade civil na formulação e na condução da política de preservação ambiental**, reforçando, outrossim, a capacidade de fiscalização do Poder Público sobre as atividades das entidades privadas que possam comprometer a qualidade do meio ambiente. **A difusão de informações**, preconizada pela proposição, incentiva a conscientização da população sobre a importância da preservação ecológica, engajando-a, de forma efetiva, no processo de defesa ambiental. Dessa forma, a proposição, em seu mérito, **contribui para a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico**, sendo coerente com a diretriz científica do desenvolvimento sustentável.

Assim, por todo o exposto, com base no art. 129, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.649, de 1998.

Sala da Comissão, em 29 de Setembro de 1999.


DEPUTADO MEDEIROS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.649, DE 1998

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.649/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Medeiros.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Avenzoar Arruda, João Ribeiro, Wilson Braga, Alex Canziani, José Pimentel, Paulo Paim, Pedro Eugênio, Pedro Henry, Eduardo Campos, Pedro Celso, Jovair Arantes, Herculano Anghinetti, Zaire Rezende, Medeiros, Fátima Pelaes, Expedito Júnior, Eduardo Paes, Ricardo Noronha, Arnaldo Faria de Sá, Alexandre Santos, José Carlos Vieira e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.649-A, DE 1998
(DOS SRS. FÁBIO FELDMANN E RITA CAMATA)**

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas - 1998
 - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Em 09/12/99

Presidente

Ofício nº 193/99

Brasília, 18 de novembro de 1999.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.649, de 1998.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

TETANIA - G3 PA - 113	
Inscrito <i>Alexandra</i>	
Órgão <i>CCP</i>	n.º <i>4467/99</i>
Data: <i>09/12/99</i>	Hora: <i>14:35hs</i>
Ass: <i>HS</i>	Ponto: <i>5500</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.649-A/98

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 24/03/2000 a 30/03/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2000.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.649, DE 1998

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.

Autor: Deputado Fábio Feldmann

Deputada Rita Camata

Relator: Deputado Fernando Gabeira

I - RELATÓRIO

O PL 4.649/98, que ora analisamos quanto ao mérito, dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Conforme a proposição, os órgãos integrantes do SISNAMA ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em especial as relativas a:

- qualidade do meio ambiente;
- políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
- acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
- emissões de efluentes líquidos e gasosos e produção de resíduos sólidos;



- substâncias tóxicas e perigosas;
- diversidade biológica;
- organismos geneticamente modificados.

O PL 4.649/98 estabelece as condições para o acesso às informações do SISNAMA. Prevê, ainda, a possibilidade das autoridades públicas exigirem de entidades privadas a divulgação de informações periódicas sobre os impactos ambientais de suas atividades.

A proposição obriga a publicação em Diário Oficial, entre outros, de dados relativos a licenciamento, autos de infrações e penalidades, bem como registro de apresentação de estudo de impacto ambiental.

Outra medida prevista no PL 4.649/98 é a divulgação de situações de grave risco ao meio ambiente ou à saúde pública e ações a serem tomadas pelo órgão responsável.

Finalmente, a proposição em análise incumbe aos órgãos do SISNAMA a elaboração e divulgação de relatórios anuais sobre a qualidade do ar e da água.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas à proposição em análise.

Releva mencionar que o PL 4.649/98 foi submetido anteriormente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no qual foi aprovado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nossa Carta Magna impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225). A sociedade brasileira deu mostras de estar imbuída do espírito que norteou o constituinte. A pronta ação da comunidade local, em conjunto com cientistas e organizações não-governamentais, para tentar salvar milhares de animais vitimados pelo óleo derramado na baía de Guanabara, frente à inércia das autoridades de plantão,



foi emblemática. Mais recentemente, a sociedade civil organizada conseguiu obstar a votação no Congresso Nacional da proposta de alteração do Código Florestal que significava redução de áreas protegidas.

Para continuar a desempenhar seu papel na defesa do meio ambiente e na promoção do desenvolvimento sustentável, a sociedade precisa de informação. "No desenvolvimento sustentável, cada pessoa é usuário e provedor de informação ..." assinala o Capítulo 40 da Agenda 21. A necessidade de informação surge em todos os níveis, desde o da tomada de decisões superiores, nos planos nacional e internacional, ao comunitário e individual.

O direito de informação é pedra basilar para o exercício de uma política do meio ambiente independente e atuante, acentua o eminente jurista Paulo Affonso Leme Machado. Na legislação brasileira, encontramos diversas referências ao direito à informação, tendo à frente a Constituição Federal.

No que se refere ao meio ambiente, a publicidade e a troca de informações entre o administrador e a comunidade ainda são restritas e pontuais. Destaca-se a audiência pública, requisito para a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental, e a publicação dos pedidos e concessões de licença ambiental. É desejável que exista maior integração da sociedade com o poder público e um contínuo intercâmbio.

A publicidade dos atos administrativos é, ainda, a melhor forma de ampliar a transparência do processo decisório permitindo, não apenas a participação pública, mas garantindo também o controle judicial e do Poder Legislativo.

Assim, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do PL 4.649/98.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.

Fernando Gabeira
Deputado **Fernando Gabeira**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.649-A, DE 1998

"Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA."

AUTOR: Deputados Fábio Feldmann e Rita Camata

RELATOR: Deputado Fernando Gabeira

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Durante a discussão do Projeto de Lei em epígrafe na reunião ordinária desta Comissão, realizada hoje, acatei, na qualidade de relator, proposta no sentido de incluir, no § 1º do art. 7º da referida matéria, entidade do setor empresarial para integrar o grupo de trabalho mencionado no caput do referido artigo.

Tendo em vista que a sugestão contribui para o aperfeiçoamento do texto, acolho-a na forma de emenda dessa relatoria.

II – VOTO

Diante do exposto, reiteramos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 4.649-A/98, com a emenda em anexo, nos termos desta complementação de voto.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2000

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.649-A, DE 1998
(DOS SRS. FÁBIO FELDMANN e RITA CAMATA)**

Dê-se ao § 1º do art. 7º do projeto a seguinte redação:

Art. 7º.....

§ 1º O órgão instituidor do grupo de trabalho deverá convidar para integrá-lo o órgão competente do Ministério Público, federal ou estadual, os órgãos das administrações federal, estadual ou municipal, conforme cabível, entidade do setor empresarial, e organização não-governamental local, legalmente constituída e de finalidade correlata com o evento.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2000

Fernando Gabeira

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.649-A, DE 1998
(DOS SRS. FÁBIO FELDMANN E RITA CAMATA)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 4.649-A/98, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Gabeira, complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Márcio Bittar, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Paes Landim, Ronaldo Vasconcellos, Ben-Hur Ferreira, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Paulo Baltazar, Régis Cavalcante, Aloízio Santos, Duílio Pisaneschi, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, Euler Ribeiro, Laura Carneiro, Fernando Ferro, João Paulo, Marcos Afonso, Fernando Coruja, Inácio Arruda e Valdemar Costa Neto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.649-A, DE 1998
(DOS SRS. FÁBIO FELDMANN E RITA CAMATA)**

“Dispõe sobre o acesso público aos
dados e informações existentes nos
órgãos e entidades integrantes do
SISNAMA.”

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 1 - CDCMM**

Dê-se ao § 1º do art. 7º do projeto a seguinte redação:

Art. 7º.....

§ 1º O órgão instituidor do grupo de trabalho deverá convidar para integrá-lo o órgão competente do Ministério Público, federal ou estadual, os órgãos das administrações federal, estadual ou municipal, conforme cabível, entidade do setor empresarial e organização não- governamental local, legalmente constituída e de finalidade correlata com o evento.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2000

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 4.649-B, DE 1998**
(DOS SRS. FÁBIO FELDMANN E RITA CAMATA)

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MEDEIROS); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda, com complementação de voto (relator: DEP. FERNANDO GABEIRA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 16/09/98*

- Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 11/12/99.

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO
AMBIENTE E MINORIAS**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.649-B, DE 1998 (DOS SRS. FÁBIO FELDMANN E RITA CAMATA)

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.649-B/98

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 16/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 10 / 8 / 2000

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 134/2000

Brasília, 28 de junho de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.649-A/1998.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

CEP	2597100
10/8/00	18.00
Ass: <i>guy</i>	Ponto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.649-A, DE 1998

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.

Autor: Deputados **Fábio Feldmann** e **Rita Camata**

Relator: Deputado **Marcos Rolim**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados **Fábio Feldmann** e **Rita Camata**, tem por objetivo permitir o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

De acordo com o art. 2º, os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do SISNAMA, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas à: qualidade do meio ambiente; políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas; acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

resíduos sólidos; substâncias tóxicas e perigosas; diversidade biológica; e organismos geneticamente modificados.

O projeto estabelece o prazo de trinta dias, contados do pedido, para que seja prestada a informação ou facultada a consulta, independentemente da comprovação de interesse específico pelo requerente, e proíbe a utilização comercial das informações colhidas.

Em contrapartida, consoante o art. 3º, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do SISNAMA, sobre impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

O projeto obriga a publicação de dados na imprensa oficial e sua divulgação em local de fácil acesso público, sobre os seguintes assuntos, entre outros: pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão; pedidos e licenças para supressão de vegetação; autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais; reincidências em infrações ambientais; e registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

Obriga também a divulgação de situações de grave risco ao meio ambiente ou à saúde pública pelo órgão responsável, cabendo-lhe, nesse caso, constituir grupo de trabalho com a finalidade de indicar as medidas adequadas à solução ou mitigação do problema, do qual deverá constar o órgão competente do Ministério Público, federal ou estadual; os órgãos das administrações federal, estadual e municipal, conforme o caso; e organização não-governamental local, legalmente constituída e de finalidade correlata ao evento.

O projeto dispõe, ainda, que os órgãos integrantes do SISNAMA elaborem e divulguem relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e outros elementos ambientais.

O Autor esclarece que a proposição baseia-se no direito fundamental de todo cidadão ter acesso à informação, direito esse amparado em tratados internacionais e no ordenamento jurídico brasileiro.



Para corroborar essa assertiva, menciona, expressamente, os arts. 225, *caput* e incisos IV e VI, 5º, inciso XXXIII, e 37, *caput*, da Constituição Federal, os arts. 4º, inciso V e 10, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e, entre outros, os seguintes atos internacionais: "Agenda 21", advinda da Resolução nº 44/228, de 22 de dezembro de 1998, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas; a "Declaração do Rio", adotada no "Encontro da Terra", ou "Rio 92"; e a Diretiva 90/313/CEE, de 7 de junho de 1990, do Conselho das Comunidades Européias.

Desarquivado na presente legislatura para voltar ao trâmite previsto no parágrafo único do art. 105, a proposição recebeu aprovação, por unanimidade, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Esgotado o prazo regimental, não lhe foi apresentada qualquer emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho insuperável à sua normal tramitação.

Foram observados os requisitos essenciais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa das leis, a teor dos arts. 5º, inciso XXXIII, 23, inciso VI, 24, incisos VI e VIII, 48, *caput*, 61, *caput*, e 225, da Constituição Federal.

A técnica legislativa não merece reparos.



Isto posto o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.649-A, de 1998, e da emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2000.

Deputado **Marcos Rolim**

Relator

00962200.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.649-B, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.649-B/1998, e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rolim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Igor Avelino - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Anivaldo Vale, Átila Lins, Dilceu Sperafico, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Nair Xavier Lobo, Pedro Irujo, Ricardo Rique e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.649-C, DE 1998
(DOS SRS. FÁBIO FELDMANN E RITA CAMATA)

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MEDEIROS); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FERNANDO GABEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. MARCOS ROLIM).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 4.649-C, DE 1998** (DOS SRS. FÁBIO FELDMANN E RITA CAMATA)

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MEDEIROS); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FERNANDO GABEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. MARCOS ROLIM).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 16/09/98*

- Pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias publicados, respectivamente, nos DCDs de 11/12/99 e 29/06/00

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 4.649-D, DE 1998

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do SISNAMA, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

- I - qualidade do meio ambiente;
- II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
- IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;



402B291944



V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI - substâncias tóxicas e perigosas;

VII - diversidade biológica;

VIII - organismos geneticamente modificados.

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

§ 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

§ 5º No prazo de trinta dias, contados da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.

Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta Lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica



402B291944



ca de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específica a ser implementado por todos os órgãos do SISNAMA, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

Art. 4º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;

II - pedidos e licenças para supressão de vegetação;

III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;

IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;

V - reincidências em infrações ambientais;

VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;

VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem.

Art. 5º O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, sujeitando-se a recurso hierárquico, no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão, dada diretamente nos



402B291944



autos ou por meio de carta com aviso de recebimento, ou em caso de devolução pelo Correio, por publicação em Diário Oficial.

Art. 6º As requisições de informações oriundas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos órgãos encarregados da consultoria jurídica do Executivo e da Defesa da Fazenda Pública em juízo, assim como as do Ministério Público, deverão ser atendidas com observância do prazo que fixarem.

Parágrafo único. Quando as requisições ou requerimentos de informações de que trata este artigo forem obscuros, suscitarem dúvida fundamentada, mostrarem-se complexos ou de difícil atendimento, caberá ao órgão responsável, motivadamente, informar a circunstância emergente e solicitar a necessária dilação de prazo.

Art. 7º As situações de grave risco ao meio ambiente ou à saúde pública deverão ser divulgadas pelo órgão responsável, cabendo-lhe, nessa hipótese, constituir grupo de trabalho com a finalidade de indicar as medidas para solucionar ou mitigar o problema.

§ 1º O órgão instituidor do grupo de trabalho deverá convidar para integrá-lo o órgão competente do Ministério Público, federal ou estadual, os órgãos das administrações federal, estadual ou municipal, conforme cabível, entidade do setor empresarial e organização não-governamental local, legalmente constituída e de finalidade correlata com o evento.

§ 2º A composição do grupo de trabalho deve ser publicada no Diário Oficial.



402B291944



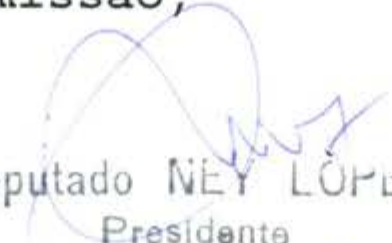
§ 3º As recomendações do grupo de trabalho e as medidas cabíveis para a solução da situação de risco deverão ser divulgadas ao público.

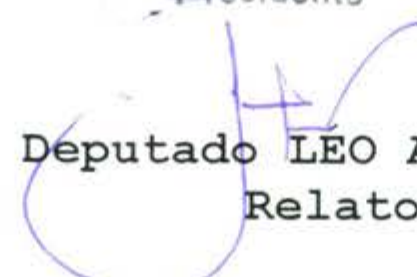
Art. 8º Os órgãos ambientais competentes integrantes do SISNAMA deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais.

Art. 9º As informações de que trata esta Lei serão prestadas mediante o recolhimento de valor correspondente ao ressarcimento dos recursos despendidos para o seu fornecimento, observadas as normas e tabelas específicas, fixadas pelo órgão competente em nível federal, estadual ou municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,


Deputado NEY LOPES
Presidente


Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator



402B291944

PS-GSE/748 /02

Brasília, 29 de novembro de 2002.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.649, de 1998, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Ofício PL

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do SISNAMA, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I - qualidade do meio ambiente;

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI - substâncias tóxicas e perigosas;

VII - diversidade biológica;

VIII - organismos geneticamente modificados.

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

§ 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

§ 5º No prazo de trinta dias, contados da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.

Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta Lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específica a ser implementado por todos os órgãos do SISNAMA, sobre os impactos ambien-

tais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

Art. 4º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;

II - pedidos e licenças para supressão de vegetação;

III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;

IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;

V - reincidências em infrações ambientais;

VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;

VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem.

Art. 5º O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, sujeitando-se a recurso hierárquico, no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão, dada diretamente nos autos ou por meio de carta com aviso de recebimento, ou em caso de devolução pelo Correio, por publicação em Diário Oficial.

Art. 6º As requisições de informações oriundas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos órgãos encarregados da consultoria jurídica do Executivo e da Defesa da Fazenda Pública em juízo, assim como as do Ministério Público, deverão ser atendidas com observância do prazo que fixarem.

Parágrafo único. Quando as requisições ou requerimentos de informações de que trata este artigo forem obscuros, suscitarem dúvida fundamentada, mostrarem-se complexos ou de difícil atendimento, caberá ao órgão responsável, motivadamente, informar a circunstância emergente e solicitar a necessária dilação de prazo.

Art. 7º As situações de grave risco ao meio ambiente ou à saúde pública deverão ser divulgadas pelo órgão responsável, cabendo-lhe, nessa hipótese, constituir grupo de trabalho com a finalidade de indicar as medidas para solucionar ou mitigar o problema.

§ 1º O órgão instituidor do grupo de trabalho deverá convidar para integrá-lo o órgão competente do Ministério Público, federal ou estadual, os órgãos das administrações federal, estadual ou municipal, conforme cabível, entidade do setor empresarial e organização não-governamental local, legalmente constituída e de finalidade correlata com o evento.

§ 2º A composição do grupo de trabalho deve ser publicada no Diário Oficial.

§ 3º As recomendações do grupo de trabalho e as medidas cabíveis para a solução da situação de risco deverão ser divulgadas ao público.

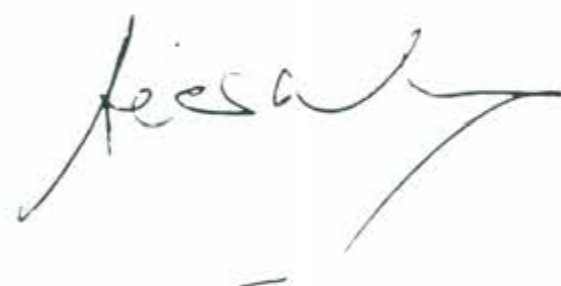
Art. 8º Os órgãos ambientais competentes integrantes do SISNAMA deverão elaborar e divulgar relatórios

anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais.

Art. 9º As informações de que trata esta Lei serão prestadas mediante o recolhimento de valor correspondente ao ressarcimento dos recursos despendidos para o seu fornecimento, observadas as normas e tabelas específicas, fixadas pelo órgão competente em nível federal, estadual ou municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de novembro de 2002.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Fesca' followed by a long horizontal stroke and a diagonal line.

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do SISNAMA, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

- I - qualidade do meio ambiente;
- II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
- IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
- V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
- VI - substâncias tóxicas e perigosas;

VII - diversidade biológica;

VIII - organismos geneticamente modificados.

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

§ 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

§ 5º No prazo de trinta dias, contados da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.

Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta Lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específica a ser implementado por todos os órgãos do SISNAMA, sobre os impactos ambien-

tais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

Art. 4º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;

II - pedidos e licenças para supressão de vegetação;

III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;

IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;

V - reincidências em infrações ambientais;

VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;

VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem.

Art. 5º O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, sujeitando-se a recurso hierárquico, no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão, dada diretamente nos autos ou por meio de carta com aviso de recebimento, ou em caso de devolução pelo Correio, por publicação em Diário Oficial.

Art. 6º As requisições de informações oriundas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos órgãos encarregados da consultoria jurídica do Executivo e da Defesa da Fazenda Pública em juízo, assim como as do Ministério Público, deverão ser atendidas com observância do prazo que fixarem.

Parágrafo único. Quando as requisições ou requerimentos de informações de que trata este artigo forem obscuros, suscitarem dúvida fundamentada, mostrarem-se complexos ou de difícil atendimento, caberá ao órgão responsável, motivadamente, informar a circunstância emergente e solicitar a necessária dilação de prazo.

Art. 7º As situações de grave risco ao meio ambiente ou à saúde pública deverão ser divulgadas pelo órgão responsável, cabendo-lhe, nessa hipótese, constituir grupo de trabalho com a finalidade de indicar as medidas para solucionar ou mitigar o problema.

§ 1º O órgão instituidor do grupo de trabalho deverá convidar para integrá-lo o órgão competente do Ministério Público, federal ou estadual, os órgãos das administrações federal, estadual ou municipal, conforme cabível, entidade do setor empresarial e organização não-governamental local, legalmente constituída e de finalidade correlata com o evento.

§ 2º A composição do grupo de trabalho deve ser publicada no Diário Oficial.

§ 3º As recomendações do grupo de trabalho e as medidas cabíveis para a solução da situação de risco deverão ser divulgadas ao público.

Art. 8º Os órgãos ambientais competentes integrantes do SISNAMA deverão elaborar e divulgar relatórios

anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais.

Art. 9º As informações de que trata esta Lei serão prestadas mediante o recolhimento de valor correspondente ao ressarcimento dos recursos despendidos para o seu fornecimento, observadas as normas e tabelas específicas, fixadas pelo órgão competente em nível federal, estadual ou municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2002.



CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE		PROJETO DE LEI N.º 4.649	de 19 98	A U T O R
E M E N T A		Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.		FÁBIO FELDMANN E RITA CAMATA (PSDB-SP) (PMDB-ES)
A N D A M E N T O				Sancionado ou promulgado
				Publicado no Diário Oficial de
				Vetado
				Razões do veto-publicadas no
24.06.98	<u>PLENÁRIO</u> Falam os autores, apresentando o Projeto.			
	<u>MESA</u> Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.			
17.07.98	<u>PLENÁRIO</u> É lido e vai a imprimir. DCD <u>16109/98</u>, pág. <u>22687</u> col. <u>02</u>			
31.07.98	<u>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES</u> Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.			
20.10.98	<u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ PIMENTEL.			
21.10.98	<u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.			

DESARQUIVADO

ANDAMENTO

PL. Nº 4.649/98 (verso da folha 01).

30.10.98 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas.

29.01.99 COMISSÃO DE TRABALHO DE
COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ PIMENTEL.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 7/89)

DCN de 03/02/99, pág. 0124, col. 2-1 *supl*

EM 05/02/99 — DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
DCN / / , pág. , col. .

21.06.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. MEDEIROS.

21.06.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

29.06.99 COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas.

29.09.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. MEDEIROS.

ANDAMENTO

10.11.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. MEDEIROS.
(PL 4.649-A/98). DCD 11/12/99, Pág. 61499, Col. 01.

30.11.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Encaminhado a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

15.12.99 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Distribuído ao relator, Dep. FERNANDO GABEIRA.

24.03.00 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

31.03.00 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Não foram apresentadas emendas.

24.05.00 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Parecer favorável do relator, Dep. FERNANDO GABEIRA.

28.06.00 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. FERNANDO GABEIRA, com emenda.
(PL 4649-B/98). DCD 29/06/00, Pág. 36171, Col. 02.

11.08.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. MARCOS ROLIM.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.08.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.08.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.06.02 Parecer do relator, Dep. MARCOS ROLIM, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da CDCMAM.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.06.02 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MARCOS ROLIM, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da CDCMAM.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

10.07.02 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.
(PL 4.649-C/98).

DCD 07/08/02, Pág. 36255, Col. 02.

MESA

21.08.02 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 21 a 28.08.02.

DCD 15/08/02, Pág. 3805, Col. 02 REP. DCD 21/08/02, Pág. 38808, Col. 02

MESA

29.08.02 Of. SGM-P 1265/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

30.10.02 Aprovada unanimemente a redação final oferecida pelo Relator, Dep Léo Alcântara.
(PL 4649-D/98)

MESA

Remessa ao SF através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 4.649-C, DE 1998

(Dos Srs. Fábio Feldmann e Rita Camata)

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MEDEIROS); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FERNANDO GABEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. MARCOS ROLIM).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

aml
Ambien.
Art. 1º Esta lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações
tentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio
AMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e
fundacional, integrantes do SISNAMA, ficam obrigados a permitir o acesso público aos
documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e
a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio
escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

- I - qualidade do meio ambiente;
- II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto
ambiental;
- III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de
poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de
recuperação de áreas degradadas
- IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
- V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos
sólidos;
- VI - substâncias tóxicas e perigosas;
- VII - diversidade biológica;
- VIII - organismos geneticamente modificados;

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse
específico, terá acesso às informações de que trata esta lei, mediante requerimento
escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins
comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial,
assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos
dados.

§ 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro
sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e
entidades governamentais.

§ 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o parágrafo
anterior, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à
Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e
fundamentada

§ 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

§ 5º No prazo de trinta dias, contados da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.

Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do SISNAMA, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

Art. 4º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

- I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;
- II - pedidos e licenças para supressão de vegetação;
- III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;
- IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;
- V - reincidências em infrações ambientais;
- VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;
- VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem.

Art. 5º O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, sujeitando-se a recurso hierárquico, no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão, dada diretamente nos autos ou por meio de carta com aviso de recebimento, ou, em caso de devolução pelo Correio, por publicação em Diário Oficial.

Art. 6º As requisições de informações oriundas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos órgãos encarregados da consultoria jurídica do Executivo e da defesa da Fazenda Pública em juízo, assim como as do Ministério Público, deverão ser atendidas com observância do prazo que fixarem.

Parágrafo único. Quando as requisições ou requerimentos de informações de que trata este artigo forem obscuros, suscitarem dúvida fundamentada, mostrarem-se complexos ou de difícil atendimento, caberá ao órgão responsável, motivadamente, informar a circunstância emergente e solicitar a necessária dilação de prazo.

Art. 7º As situações de grave risco ao meio ambiente ou à saúde pública deverão ser divulgadas pelo órgão responsável, cabendo-lhe, nessa hipótese, constituir grupo de trabalho com a finalidade de indicar as medidas para solucionar ou mitigar o problema.

§ 1º O órgão instituidor do grupo de trabalho deverá convidar para integrá-lo o órgão competente, do Ministério Público, federal ou estadual, os órgãos das administrações federal, estadual ou municipal, conforme cabível, e organização não-governamental local, legalmente constituída e de finalidade correlata com o evento.

—
Oficial. § 2º A composição do grupo de trabalho deve ser publicada no Diário

§ 3º As recomendações do grupo de trabalho e as medidas cabíveis para a solução da situação de risco deverão ser divulgadas ao público.

Art. 8º Os órgãos ambientais competentes integrantes do SISNAMA deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais.

Art. 9º As informações de que trata esta lei serão prestadas mediante o recolhimento de valor correspondente ao ressarcimento dos recursos despendidos para o seu fornecimento, observadas as normas e tabelas específicas, fixadas pelo órgão competente em nível federal, estadual ou municipal.

Art. 10 Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Justificação

A proposta de uma lei para regulamentar o acesso à informação ambiental, entendida como aquela detida pelos órgãos de gestão da qualidade ambiental da administração

direta, indireta ou fundacional, da União, Estados e Municípios, baseia-se no direito fundamental de todo cidadão de acesso à informação, explicitado em Tratados Internacionais e no Ordenamento Jurídico Brasileiro, mais especificamente nas seguintes premissas:

1. O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, explicitado no artigo 225, caput, da Constituição Brasileira;
2. Os cidadãos devem ter acesso à informação, para a garantia do direito acima mencionado, o que, por sua vez, pode garantir a melhoria da qualidade das decisões tomadas e de sua implementação e contribuir para o conhecimento geral do público sobre as questões ambientais;
3. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que devem ser prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal;
4. O princípio da publicidade permeia toda a atuação da administração pública, direta, indireta ou fundacional, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;
5. A difusão de informações propicia a conscientização pública, sendo dever do Poder Público utilizá-la como instrumento para defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, como determina o artigo 225, caput e VI, da Constituição Federal;
6. A Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros objetivos, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, nos termos do disposto no artigo 4º, V, da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
7. A "Agenda 21", advinda da Resolução nº 44/228, de 22.12.89, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, cujos princípios foram abraçados pelos países membros por ocasião do "Encontro da Terra - Rio 92", propugna que a informação pertinente deve ser tornada acessível na forma e no momento em que for requerida para facilitar seu uso e que o desenvolvimento sustentável só será atingido se os processos

de tomada de decisões forem baseados no provimento de informações consistentes e confiáveis por aqueles que as detêm:

8. A "Agenda 21" dispõe que os países devem estabelecer mecanismos de apoio para oferecer às comunidades locais e aos usuários de recursos a informação e os conhecimentos técnico-científicos de que necessitem para gerenciar seu meio ambiente de forma sustentável;

9. A "Declaração do Rio", adotada no "Encontro da Terra", ou "Rio 92", prevê em seu artigo 10, o seguinte princípio: "As questões ambientais são melhor administradas com a participação de todos os cidadãos interessados, nos níveis apropriados. No nível nacional, cada cidadão deve ter acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente, sob a guarda das autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais perigosos e atividades realizadas em suas comunidades, e a oportunidade de participar em processos decisórios. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização pública através do fornecimento amplo de informações. Acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive compensação e remédios legais, deverão ser disponibilizados."

10. A adoção de normas, em diversos países, e em particular, a Diretiva 90/313/CEE, de 7 de junho de 1990, do Conselho das Comunidades Europeias, que dispõe sobre "Livre Acesso à Informação" ("Freedom of Information Laws"), com o fim de facilitar o acesso público a registros e informações sob a guarda do Poder Público;

11. A obrigação do Poder Público de informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável e nos alimentos, bem como os resultados das monitoragens e auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras;

12. A necessidade da garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

13. A obrigatoriedade da publicidade dos pedidos de licenciamento ambiental sua renovação e respectiva concessão, nos termos do disposto no artigo 225, IV, da Constituição Federal, e no artigo 10 da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Além da obrigatoriedade do Poder Público apresentar informações à sociedade a respeito da qualidade do meio ambiente, é fundamental que as entidades privadas sejam obrigadas a fornecer informações sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades. Essa obrigação deve ser ampla, e não restrita às situações em que a entidade privada é sujeita a algum tipo de processo administrativo junto ao órgão ambiental competente, tais como licenciamento, aplicação de sanção administrativa, etc. Além disso, a prestação desse tipo de informação não pode restringir-se à implantação e divulgação da avaliação ambiental voluntária das atividades de uma empresa – a que muitas entidades se sujeitam – por razões gerenciais ou de marketing. A previsão da obrigatoriedade das entidades privadas fornecerem informações sempre que instadas pelo Poder Público é uma garantia para a comunidade de que o seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado será efetivamente assegurado, possibilitando à coletividade um conhecimento mais profundo sobre a situação do ambiente que a circunda.

Há vários países que editaram leis sobre acesso à informação, que asseguram a ação informada dos cidadãos, o que é vital para o funcionamento de uma sociedade democrática, onde governantes respondem com responsabilidade aos seus governados. Nos Estados Unidos, por exemplo, existe o "Freedom of Information Act", que assegura que todos os registros das agências governamentais sejam acessíveis, sejam eles de natureza pública ou privada, bastando um simples relato do requisitante sobre o material desejado. Na Nova Zelândia, as empresas públicas e agências governamentais também devem disponibilizar informações sob sua guarda ao público. No Canadá e na Austrália os materiais das agências governamentais são também acessíveis ao público em geral. A Diretiva da União Européia sobre o tema assegura o amplo acesso à informação detido por qualquer ente governamental, seja ele nacional, regional ou local.

Em 1995, na Terceira Conferência Ministerial Européia, parte do Programa "Environment for Europe" (Meio Ambiente para a Europa), realizada em Sofia, na Bulgária, os Ministros do Meio Ambiente provenientes de países europeus, dos Estados Unidos, Canadá e de Repúblicas da Ásia Central tomaram duas importantes decisões com relação ao acesso à informação ambiental e à participação pública. Primeiramente, endossaram uma série de diretrizes da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas (UN/ECE - United Nations Economic Commission for Europe) relativas ao acesso à informação ambiental e participação pública em processos decisórios. Em segundo lugar, os ministros concordaram que deveria ser considerada a adoção de uma Convenção sobre Participação Pública, desde que na formulação da mesma fossem envolvidas as organizações-não-governamentais. Atualmente, estuda-se a adoção de uma Convenção

Europeia sobre Acesso à Informação, Participação Pública em Processos Decisórios, e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental. Referida Convenção deverá ser adotada na Quarta Conferência Ministerial Europeia, como parte do Programa "Environment for Europe", a se realizar na Dinamarca em junho de 1998.

Entre 16 e 18 de março de 1998, o Comitê de Política Ambiental da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas reuniu-se e endossou o proposto na minuta de texto da Convenção Europeia sobre Acesso à Informação, Participação Pública em Processos Decisórios, e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental. O texto, que será submetido à aprovação dos Ministros Europeus de Meio Ambiente na Conferência em Aarhus, na Dinamarca, apresenta, dentre outros, os seguintes princípios e proposições:

" Artigo 1. Objetivo: A fim de contribuir para a proteção do direito de toda pessoa das presentes e futuras gerações de viver num ambiente adequado à manutenção da sua saúde, cada Parte desta Convenção deverá garantir os direitos de acesso à informação, participação pública em processos decisórios e acesso à justiça em matéria ambiental, em respeito às disposições desta Convenção.

Artigo 2. Definições:

3. Informação ambiental significa qualquer informação em forma escrita, visual, audível, eletrônica ou em outro material qualquer, sobre:

(a) o estado dos elementos do meio ambiente, tais como ar e atmosfera, água, solo, terra, paisagem e sítios naturais, diversidade biológica e seus componentes, incluindo organismos geneticamente modificados e a interação entre esses elementos;

(b) fatores, tais como: substâncias, energia, ruído e radiação, atividades ou medidas, incluindo medidas administrativas, acordos ambientais, políticas, legislação, planos e programas, afetando, ou com potencial de afetar os elementos do meio ambiente, no âmbito do subparágrafo (a) acima, e a relação custo-benefício e outras análises econômicas e dados utilizados na tomada de decisão ambiental;

(c) o estado da segurança e saúde humana, condições de vida humana, sítios culturais ou estruturas construídas, desde que estejam ou possam vir a ser afetados pelo estado dos elementos do meio ambiente, ou através desses elementos, pelos fatores, atividades ou medidas referidos no subparágrafo (b) acima.

Artigo 4 - Acesso à Informação Ambiental

1. Cada Parte desta Convenção deverá assegurar, de acordo com os parágrafos seguintes desta Convenção, que as autoridades públicas, mediante solicitação de informação ambiental, deverão disponibilizar referida informação ao público, de acordo com legislação nacional própria, incluindo, quando solicitado e em respeito ao subparágrafo (b) abaixo, cópias das documentações contendo tal informação:

(a) sem que seja necessário a explicitação de interesse específico na matéria;

(b) na forma solicitada, a menos que:

(i) seja razoável que a autoridade pública torne a informação disponível em outro formato;

(ii) a informação já esteja disponível em outro formato.

2. A informação ambiental referida no parágrafo 1 acima, deverá ser disponibilizada assim que possível e no máximo em um mês após a apresentação do pedido, a menos que o volume e a complexidade da informação impliquem na necessidade de extensão desse período até 2 meses após o pedido. O solicitante deverá ser informado de qualquer prorrogação no prazo de prestação da informação, mediante justificação.

3. Um pedido de informação poderá ser recusado se:

(a) a autoridade pública para quem o pedido foi feito não for detentora da informação solicitada;

(b) o pedido não for razoável ou formulado de forma muito genérica;

(c) o pedido diz respeito a material ainda em fase de conclusão ou diz respeito a comunicação interna de autoridade pública, quando tal isenção for prevista em legislação nacional ou prática costumeira, considerando o interesse público a ser servido pela informação.

4. Um pedido de informação ambiental pode ser recusado se a disponibilização da informação afetar negativamente:

- (a) a confidencialidade dos procedimentos de autoridades públicas, quando tal confidencialidade for garantida por lei nacional;
- (b) relações internacionais, defesa nacional ou segurança pública;
- (c) procedimento da justiça, o direito ao julgamento justo, a possibilidade de uma autoridade conduzir inquérito criminal ou de natureza disciplinar;
- (d) a confidencialidade de informação industrial ou comercial, quando tal confidencialidade estiver protegida por lei de forma a garantir um interesse econômico legítimo. Nesse sentido, informação que diga respeito a emissões que seja relevante à proteção ambiental deverá ser disponibilizada;
- (e) direitos de propriedade intelectual;
- (f) confidencialidade de informação pessoal ou arquivos relativos a uma pessoa, quando tal pessoa não der seu consentimento à liberação da informação ao público, quando tal confidencialidade for garantida por lei nacional;
- (g) os interesses de terceiro que tenha fornecido a informação solicitada sem que o terceiro seja obrigado ou possa ser obrigado legalmente a fazê-lo, e quando esse terceiro não autoriza a disponibilização da informação;
- (h) o ambiental ao que a informação se relaciona, tal qual os sítios de procriação de animais ameaçados de extinção.

As razões para negativa de fornecimento de informação mencionados acima devem ser interpretados de forma restritiva, levando-se em consideração o interesse público a ser servido pela disponibilização da informação, e se a informação diz respeito a emissão no ambiente.

5. Quando uma autoridade pública não for detentora de uma dada informação ambiental solicitada, ela deverá, assim que possível, informar o solicitante sobre qual é a autoridade pública que entende ser detentora da informação, ou remeter o pedido de informação à autoridade cabível, para ela responda o pedido, informando o solicitante.

6. Cada Parte deverá assegurar que, quando se tratar de informação isenta de prestação de contas (parágrafos 3(c) e 4 acima), o restante da informação será prestada sem prejuízo da confidencialidade prevista.

7. A recusa de um pedido deverá ser feita por escrito, se o mesmo tiver sido feito por escrito, ou se o solicitante assim o solicitar. A recusa deverá ser justificada e fornecer informações sobre eventual pedido de reconsideração. A recusa deve ser feita o mais cedo possível, e no máximo em um mês, a menos que a complexidade da informação justifique a prorrogação do prazo até dois meses após a realização do pedido.

8. Cada Parte deverá permitir que suas autoridades públicas cobrem um valor para o suprimento de informações, mas tal valor não poderá exceder um valor razoável. As autoridades públicas que intencionem fazer esse tipo de cobrança, deverão tornar pública os tipos de cobranças que possam ser arrecadadas ou dispensadas, e em que circunstâncias, e quando o suprimento de informação depender de pagamento adiantado do preço cobrado.

Ainda no contexto europeu, foi aprovada, em Novembro de 1997, a Declaração Bled, por ocasião de um Encontro de ONG's sobre a adoção da Convenção Europeia sobre Acesso à Informação, Participação Pública em Processos Decisórios, e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental, realizado em Bled, na Slovenia, contando com representantes de 38 países, que propõe, no que tange ao acesso à informação ambiental, o seguinte:

4. Nós partimos do princípio de que os governos existem para servir o povo e são financiados pelo povo, e que a informação que detêm é pública e do povo, e que as decisões que tomam são para o povo.

5. O valor e a relevância da informação dependem de que seja fornecida num período razoável de tempo.

6. A informação deve ser disponibilizada ao público de forma utilizável e compreensível. Nós pedimos que seja estipulada uma obrigação para que as autoridades públicas forneçam a informação na forma requisitada pelo solicitante (tais como eletrônica, ou em papel, etc.), quando existir em tal formato.

7. A disponibilização de informação só poderá ser recusada, se o provimento de informação implicar em maior dano ao interesse público do que o não provimento. O ônus da prova em tais casos deverá recair sobre os detentores da informação.

8. É essencial que a Convenção inclua uma obrigação clara das Partes para que estabeleçam Registros de Emissões de Poluentes e de Transferência (PRTRs), de forma a que os cidadãos tenham acesso a informação ambiental crítica detida pelo setor privado.

9. Em reconhecimento ao uso crescente de meios eletrônicos de troca de informações, nós exigimos que certas categorias importantes de informações

ambientais sejam obrigadas por lei a serem disponibilizadas através da Internet. Essa obrigação evitaria que funcionários públicos pudessem responder diversas solicitações ao mesmo tempo e permitiria acesso instantâneo a uma grande quantidade de informação, de forma menos custosa.

10. Nós consideramos que a questão de organismos geneticamente modificados não foi tratada de forma adequada na minuta da Convenção e exigimos que aja referências explícitas aos mesmos tanto na definição de informação ambiental como na questão dos PRTRs. A introdução de organismos geneticamente modificados no meio ambiente está crescendo rapidamente, sem controle adequado nos países cobertos pela Comissão Econômica para a Europa, das Nações Unidas.

O Projeto de Lei em questão, partiu da análise das leis brasileiras vigentes e do arcabouço jurídico internacional em vigor e em formulação, incluindo as premissas acima explicitadas para garantir aos brasileiros e residentes no país o direito à informação relativa ao meio ambiente, pressuposto da garantia do seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sala das Sessões, 14 de 1998

de 1998

DEPUTADO FABIO FELDMANN

DEPUTADA RITA CAMATA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

.....

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

* Artigo, "caput", alterado pela Emenda Constitucional n. 19, de 04/06/1998.

.....

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO VI Do Meio Ambiente

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

.....

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO
MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS
DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

.....

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

** Artigo com redação determinada pela Lei número 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º - Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º - O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

* § 4º com redação determinada pela Lei número 7.804, de 18 de julho de 1989.

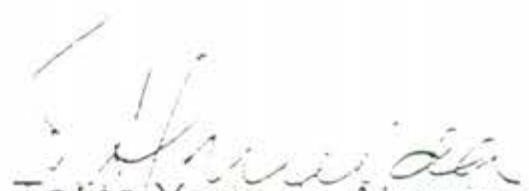
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.649/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/10/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1998.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Senhora Deputada Rita Camata formulou, em 25 de fevereiro de 1999, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Considerando presentes os requisitos constantes do citado dispositivo regimental, defiro o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 28/95; PEC 42/95; PEC 43/95; PL 1.699/89; PL 2.417/89; PL 927/91; PL 3.727/93; PL 50/95; PL 52/95; PL 53/95; PL 56/95; PL 61/95; PL 588/95; PL 590/95; PL 592/95; PL 810/95; PL 909/95; PL 910/95; PL 1.041/95; PL 1.888/96; PL 3.872/97; PL 4.259/98; PL 4.716/98; PL 4.823/98; PL 4.649/98; PLP 60/91; PLP 04/95; PLP 29/95; PLP 35/95; PLP 50/95. Indefiro, contudo, o pedido quanto às proposições a seguir relacionadas, porquanto não foram objeto de arquivamento: PEC 26/95; PL 1.700/89; PL 1.712/89; PL 2.998/89; PL 3.650/89; PL 4.967/90; PL 51/95; PL 60/95; PL 1.743/96; PL 3.395/97.

Oficie-se à requerente e, após, publique-se.

Em 25 / 02 /99.


MICHEL TEMER
Presidente

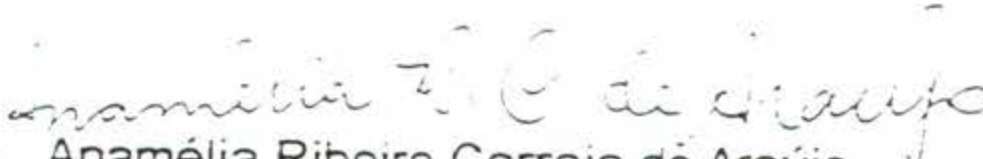
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.649/98

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1999.


- Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.649, de 1998, apresentado pelos Deputados Fábio Feldmann e Rita Camata, pretende disciplinar o acesso público a dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A iniciativa determina que os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do SISNAMA, ficam obrigados a permitir o acesso público a documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda.

Por outro lado, faculta-se às autoridades públicas a permissão para requisitar das entidades privadas qualquer tipo de informação

que se relacione com a preservação do meio ambiente, **especialmente sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades**, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

Por fim, consoante a proposição, **as situações de grave risco ao meio ambiente ou à saúde pública deverão ser divulgadas pelo órgão responsável**, cabendo-lhe constituir grupo de trabalho com a finalidade de indicar medidas para solucionar ou mitigar os eventos danosos.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em atendimento ao disposto no art. 32, XIII, s, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

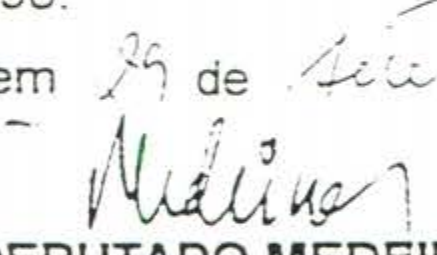
A preservação ambiental no Brasil ainda se encontra em fase incipiente. Por todo o País, com frequência preocupante, são divulgadas, pela imprensa, agressões ambientais que comprometem, significativamente, a qualidade de vida da população nacional. A Constituição Federal, em seu art. 225, preconiza que **“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”**.

É inconteste que o Poder Público, solitariamente, não pode fazer frente a todos os problemas que resultam da vida em sociedade. Modernamente, nos países desenvolvidos, observa-se uma tendência crescente de participação da sociedade civil no enfrentamento das graves questões das coletividades. Ações conjuntas dos setores público e privado têm proporcionado

condições para o equacionamento de deficiências no combate à violência, na educação de populações carentes, na recuperação de usuários de drogas e, também, na preservação do meio ambiente. O **Projeto de Lei nº 4.649, de 1998**, insere-se nesse contexto, **pois estimula**, ao permitir o acesso público a dados e informações existentes nos órgãos e entidades do SISNAMA, a **participação da sociedade civil na formulação e na condução da política de preservação ambiental**, reforçando, outrossim, a capacidade de fiscalização do Poder Público sobre as atividades das entidades privadas que possam comprometer a qualidade do meio ambiente. A **difusão de informações**, preconizada pela proposição, incentiva a conscientização da população sobre a importância da preservação ecológica, engajando-a, de forma efetiva, no processo de defesa ambiental. Dessa forma, a proposição, em seu mérito, **contribui para a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico**, sendo coerente com a diretriz científica do desenvolvimento sustentável.

Assim, por todo o exposto, com base no art. 129, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.649, de 1998.

Sala da Comissão, em 29 de Setembro de 1999.


DEPUTADO MEDEIRÓS
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.649/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Medeiros

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laire Rosado e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Avenzoar Arruda, João Ribeiro, Wilson Braga, Alex Canziani, José Pimentel, Paulo Paim, Pedro Eugênio, Pedro Henry, Eduardo

Campos, Pedro Celso, Jovair Arantes, Herculano Anghinetti, Zaire Rezende, Medeiros, Fátima Pelaes, Expedito Júnior, Eduardo Paes, Ricardo Noronha, Arnaldo Faria de Sá, Alexandre Santos, José Carlos Vieira e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.



Deputado **JOSE MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.649-A/98

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 24/03/2000 a 30/03/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2000.



Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

RELATÓRIO

O PL 4.649/98, que ora analisamos quanto ao mérito, dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Conforme a proposição, os órgãos integrantes do SISNAMA ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em especial as relativas a:

- qualidade do meio ambiente;
- políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
- acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
- emissões de efluentes líquidos e gasosos e produção de resíduos sólidos;
- substâncias tóxicas e perigosas;
- diversidade biológica;
- organismos geneticamente modificados.

O PL 4.649/98 estabelece as condições para o acesso às informações do SISNAMA. Prevê, ainda, a possibilidade das autoridades públicas exigirem de entidades privadas a divulgação de informações periódicas sobre os impactos ambientais de suas atividades.

A proposição obriga a publicação em Diário Oficial, entre outros, de dados relativos a licenciamento, autos de infrações e penalidades, bem como registro de apresentação de estudo de impacto ambiental.

Outra medida prevista no PL 4.649/98 é a divulgação de situações de grave risco ao meio ambiente ou à saúde pública e ações a serem tomadas pelo órgão responsável.

Finalmente, a proposição em análise incumbe aos órgãos do SISNAMA a elaboração e divulgação de relatórios anuais sobre a qualidade do ar e da água.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas à proposição em análise.

Releva mencionar que o PL 4.649/98 foi submetido anteriormente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no qual foi aprovado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nossa Carta Magna impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225). A sociedade brasileira deu mostras de estar imbuída do espírito que norteou o constituinte. A pronta ação da comunidade local, em conjunto com cientistas e organizações não-governamentais, para tentar salvar milhares de animais vitimados pelo óleo derramado na baía de Guanabara, frente à inércia das autoridades de plantão, foi emblemática. Mais recentemente, a sociedade civil organizada conseguiu obstar a votação no Congresso Nacional da proposta de alteração do Código Florestal que significava redução de áreas protegidas.

Para continuar a desempenhar seu papel na defesa do meio ambiente e na promoção do desenvolvimento sustentável, a sociedade precisa de informação. "No desenvolvimento sustentável, cada pessoa é usuário e provedor de informação ..." assinala o Capítulo 40 da Agenda 21. A necessidade de informação surge em todos os níveis, desde o da tomada de decisões superiores, nos planos nacional e internacional, ao comunitário e individual.

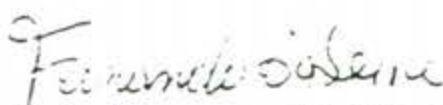
O direito de informação é pedra basilar para o exercício de uma política do meio ambiente independente e atuante, acentua o eminente jurista Paulo Affonso Leme Machado. Na legislação brasileira, encontramos diversas referências ao direito à informação, tendo à frente a Constituição Federal.

No que se refere ao meio ambiente, a publicidade e a troca de informações entre o administrador e a comunidade ainda são restritas e pontuais. Destaca-se a audiência pública, requisito para a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental, e a publicação dos pedidos e concessões de licença ambiental. É desejável que exista maior integração da sociedade com o poder público e um contínuo intercâmbio.

A publicidade dos atos administrativos é, ainda, a melhor forma de ampliar a transparência do processo decisório permitindo, não apenas a participação pública, mas garantindo também o controle judicial e do Poder Legislativo.

Assim, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do PL 4.649/98.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.


Deputado **Fernando Gabeira**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Durante a discussão do Projeto de Lei em epígrafe na reunião ordinária desta Comissão, realizada hoje, acatei, na qualidade de relator, proposta no sentido de incluir, no § 1º do art. 7º da referida matéria, entidade do setor empresarial para integrar o grupo de trabalho mencionado no caput do referido artigo.

Tendo em vista que a sugestão contribui para o aperfeiçoamento do texto, acolho-a na forma de emenda dessa relatoria.

II – VOTO

Diante do exposto, reiteramos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 4.649-A/98, com a emenda em anexo, nos termos desta complementação de voto.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2000



Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator

Dê-se ao § 1º do art. 7º do projeto a seguinte redação:

Art. 7º

§ 1º O órgão instituidor do grupo de trabalho deverá convidar para integrá-lo o órgão competente do Ministério Público, federal ou estadual, os órgãos das administrações federal, estadual ou municipal, conforme cabível, entidade do setor empresarial, e organização não-governamental local, legalmente constituída e de finalidade correlata com o evento.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2000



Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 4.649-A/98, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Gabeira, complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Márcio Bittar, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Paes Landim, Ronaldo Vasconcellos, Ben-Hur Ferreira, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Paulo Baltazar, Régis Cavalcante, Aloizio Santos, Duílio Pisaneschi, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, Euler Ribeiro, Laura Carneiro, Fernando Ferro, João Paulo, Marcos Afonso, Fernando Coruja, Inácio Arruda e Valdemar Costa Neto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000.


Deputado SALATIEL CARVALHO (PMDB-PE)
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1 - CDCMM

Dê-se ao § 1º do art. 7º do projeto a seguinte redação:

Art. 7º.....

§ 1º O órgão instituidor do grupo de trabalho deverá convidar para integrá-lo o órgão competente do Ministério Público, federal ou estadual, os

órgãos das administrações federal, estadual ou municipal, conforme cabível, entidade do setor empresarial e organização não- governamental local, legalmente constituída e de finalidade correlata com o evento.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2000

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

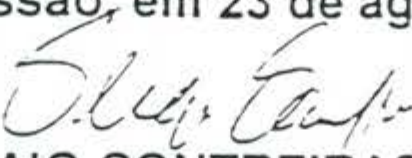
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.649-B/98

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 16/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados **Fábio Feldmann e Rita Camata**, tem por objetivo permitir o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

De acordo com o art. 2º, os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do SISNAMA, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas à: qualidade do meio ambiente; políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas; acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos; substâncias tóxicas e perigosas; diversidade biológica; e organismos geneticamente modificados.

O projeto estabelece o prazo de trinta dias, contados do pedido, para que seja prestada a informação ou facultada a consulta, independentemente da comprovação de interesse específico pelo requerente, e proíbe a utilização comercial das informações colhidas.

Em contrapartida, consoante o art. 3º, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do SISNAMA, sobre impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

O projeto obriga a publicação de dados na imprensa oficial

e sua divulgação em local de fácil acesso público, sobre os seguintes assuntos, entre outros: pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão; pedidos e licenças para supressão de vegetação; autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais; reincidências em infrações ambientais; e registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição

Obriga também a divulgação de situações de grave risco ao meio ambiente ou à saúde pública pelo órgão responsável, cabendo-lhe, nesse caso, constituir grupo de trabalho com a finalidade de indicar as medidas adequadas à solução ou mitigação do problema, do qual deverá constar o órgão competente do Ministério Público, federal ou estadual; os órgãos das administrações federal, estadual e municipal, conforme o caso; e organização não-governamental local, legalmente constituída e de finalidade correlata ao evento.

O projeto dispõe, ainda, que os órgãos integrantes do SISNAMA elaborem e divulguem relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e outros elementos ambientais.

O Autor esclarece que a proposição baseia-se no direito fundamental de todo cidadão ter acesso à informação, direito esse amparado em tratados internacionais e no ordenamento jurídico brasileiro.

Para corroborar essa assertiva, menciona, expressamente, os arts. 225, *caput* e incisos IV e VI, 5º, inciso XXXIII, e 37, *caput*, da Constituição Federal, os arts. 4º, inciso V e 10, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e, entre outros, os seguintes atos internacionais: “Agenda 21”, advinda da Resolução nº 44/228, de 22 de dezembro de 1998, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas; a “Declaração do Rio”, adotada no “Encontro da Terra”, ou “Rio 92”; e a Diretiva 90/313/CEE, de 7 de junho de 1990, do Conselho das Comunidades Européias.

Desarquivado na presente legislatura para voltar ao trâmite previsto no parágrafo único do art. 105, a proposição recebeu aprovação, por unanimidade, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Esgotado o prazo regimental, não lhe foi apresentada qualquer emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho insuperável à sua normal tramitação.

Foram observados os requisitos essenciais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa das leis, a teor dos arts. 5º, inciso XXXIII, 23, inciso VI, 24, incisos VI e VIII, 48, *caput*, 61, *caput*, e 225, da Constituição Federal.

A técnica legislativa não merece reparos.

Isto posto o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.649-A, de 1998, e da emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.

Deputado **Marcos Rolim**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.649-B/1998, e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rolim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Igor Avelino - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Anivaldo Vale, Átila Lins, Dilceu Sperafico, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Nair Xavier Lobo, Pedro Irujo, Ricardo Rique e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002



Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 327/03 SF
Publique-se. Arquive-se.
Em: 23/04/03

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



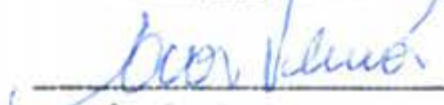
Documento : 15377 - 1

0228

PRIMEIRA-SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em, 27 / 3 / 03 às 14:50 horas

 4.766
Assinatura Ponto

Ofício nº 327 (SF)

Brasília, em 26 de março de 2003

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2002 (PL nº 4.649, de 1998, nessa Casa), que “dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama”.

Atenciosamente,



Senador ROMEU TUMA
Primeiro - Secretário

~~PRIMEIRA-SECRETARIA~~

~~Em, 28 / 3 / 2003~~

~~De ordem, ao Senhor Secretário
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.~~

~~IVANI DOS SANTOS
Chefe de Gabinete~~

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
acf/plc02-093



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 176/03 CN (Senador José Sarney - Presidente do Senado Federal)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 02/06/03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 17056 - 1

OF. nº 176 /2003-CN

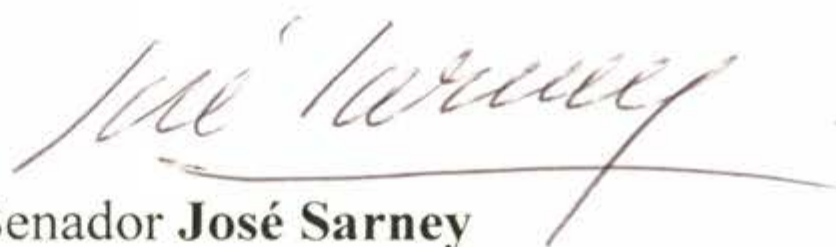
Brasília, em 23 de abril de 2003

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 37, de 2003-CN, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2002 (nº 4.649/1998, na Casa de origem), que “Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.



Senador **José Sarney**
Presidente do Senado Federal

Exm^o Sr.

Deputado **João Paulo Cunha**

Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 77 Caixa: 224

PL N° 4649/1998

88

SCM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Procedimento de Documentos	
Origem: S. F.	Folha: 1881/03
Data: 24/04/03	Hora: 9:55
Ass: <i>Angela</i>	Ponto: 3491

SGM/P nº 4418

Brasília, 23 de maio de 2003.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 176, de 23 de abril de 2003, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **FERNANDO GABEIRA, ILDEU ARAÚJO, PAES LANDIM e ASDRÚBAL BENTES**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 4.649, de 1998, que "Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



Documento : 16595 - 1

SGM/P nº 1117

Brasília, 22 de maio de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 4.649, de 1998, que "Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ASDRÚBAL BENTES**
Gabinete 410, Anexo IV
N E S T A



Documento : 16364 - 1

SGM/P nº 1117

Brasília, 22 de maio de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 4.649, de 1998, que "Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **PAES LANDIM**
Gabinete 648, Anexo IV
N E S T A



Documento : 16588 - 1

SGM/P nº 1117

Brasília, 27 de maio de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 4.649, de 1998, que "Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ILDEU ARAÚJO**
Gabinete 382, Anexo III
N E S T A



SGM/P nº 1117

Brasília, 27 de maio de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 4.649, de 1998, que "Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FERNANDO GABEIRA**
Gabinete 332, Anexo IV
N E S T A



Aviso nº 344 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 16 de abril de 2003.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 93, de 2002 (nº 4.649/98 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

Atenciosamente,



JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 93, de 2002 (nº 4.649/98 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama”.

Ouvida, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 6º

“Art. 6º As requisições de informações oriundas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos órgãos encarregados da consultoria jurídica do Executivo e da Defesa da Fazenda Pública em juízo, assim como as do Ministério Público, deverão ser atendidas com observância do prazo que fixarem.

Parágrafo único. Quando as requisições ou requerimentos de informações de que trata este artigo forem obscuros, suscitarem dúvida fundamentada, mostrarem-se complexos ou de difícil atendimento, caberá ao órgão responsável, motivadamente, informar a circunstância emergente e solicitar a necessária dilação de prazo.”

Razões do veto

“O texto do art. 6º, em suma, permite aos órgãos nele citados a definição arbitrária de prazo para atendimento das respectivas requisições. Além disso, tal redação permite a inferência de que mesmo os prazos assinalados por legislação processual possam vir a ser definidos pelos agentes públicos emissores de tais requisições, ofendendo o disposto no inciso XXXIII, art. 5º, da Constituição Federal, que exige a fixação de prazo legal.”

Art. 7º

“Art. 7º As situações de grave risco ao meio ambiente ou à saúde pública deverão ser divulgadas pelo órgão responsável, cabendo-lhe, nessa hipótese, constituir grupo de trabalho com a finalidade de indicar as medidas para solucionar ou mitigar o problema.

§ 1º O órgão instituidor do grupo de trabalho deverá convidar para integrá-lo o órgão competente do Ministério Público, federal ou estadual, os órgãos das administrações federal, estadual ou municipal, conforme cabível, entidade do setor empresarial e organização não-governamental local, legalmente constituída e de finalidade correlata com o evento.

§ 2º A composição do grupo de trabalho deve ser publicada no Diário Oficial.

§ 3º As recomendações do grupo de trabalho e as medidas cabíveis para a solução da situação de risco deverão ser divulgadas ao público.”

Razões do veto

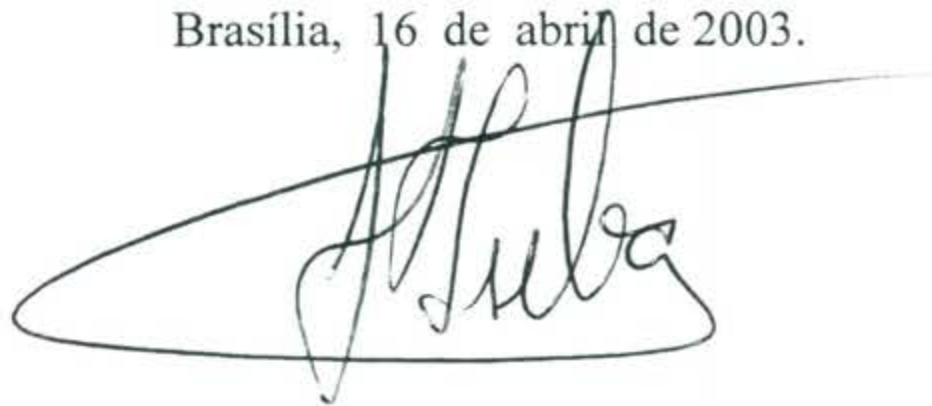
“Ao determinar a constituição de grupo de trabalho, a proposta deixa de regular o acesso à informação, bem como se afasta das normas relativas à proteção do meio ambiente, passando a dispor sobre a forma de atuar dos órgãos da administração, não levando em conta a autonomia dada aos entes da federação pelo art. 18 da Carta Magna, nem a vedação de iniciativa parlamentar para dispor sobre funcionamento da administração federal (art. 84, VI).

Em obediência ao § 3º do art. 52 do Decreto nº 4.176, de 2002, que determina a fundamentação de afronta flagrante e inequívoca à Constituição, indica-se que os arts. 18 e 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição, exige a manutenção da autonomia dos entes federados, bem como a prerrogativa de que a iniciativa de lei que dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública federal seja reservada ao Presidente da República.

No caso, o projeto de lei teve origem parlamentar e, por essa razão, não poderia conter norma do teor daquela que ora se examina, sob pena de afrontar o mencionado dispositivo constitucional.”

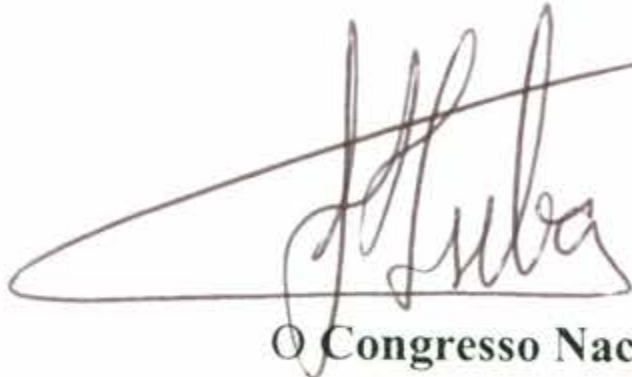
Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de abril de 2003.



Sancionado em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.
16/11/2023

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

- I – qualidade do meio ambiente;
- II – políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- III – resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
- IV – acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
- V – emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
- VI – substâncias tóxicas e perigosas;
- VII – diversidade biológica;
- VIII – organismos geneticamente modificados.

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

§ 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

§ 5º No prazo de trinta dias, contado da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.

Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta Lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

Art. 4º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

- I – pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;
- II – pedidos e licenças para supressão de vegetação;
- III – autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;
- IV – lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;
- V – reincidências em infrações ambientais;
- VI – recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;
- VII – registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem.

Art. 5º O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, sujeitando-se a recurso hierárquico, no prazo de quinze dias, contado da ciência da decisão, dada diretamente nos autos ou por meio de carta com aviso de recebimento, ou em caso de devolução pelo Correio, por publicação em Diário Oficial.

Art. 6º As requisições de informações oriundas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos órgãos encarregados da consultoria jurídica do Executivo e da Defesa da Fazenda Pública em juízo, assim como as do Ministério Público, deverão ser atendidas com observância do prazo que fixarem.

Parágrafo único. Quando as requisições ou requerimentos de informações de que trata este artigo forem obscuros, suscitarem dúvida fundamentada, mostrarem-se complexos ou de difícil atendimento, caberá ao órgão responsável, motivadamente, informar a circunstância emergente e solicitar a necessária dilação de prazo.

Art. 7º As situações de grave risco ao meio ambiente ou à saúde pública deverão ser divulgadas pelo órgão responsável, cabendo-lhe, nessa hipótese, constituir grupo de trabalho com a finalidade de indicar as medidas para solucionar ou mitigar o problema.

§ 1º O órgão instituidor do grupo de trabalho deverá convidar para integrá-lo o órgão competente do Ministério Público, federal ou estadual, os órgãos das administrações federal, estadual ou municipal, conforme cabível, entidade do setor empresarial e organização não-governamental local, legalmente constituída e de finalidade correlata com o evento.

§ 2º A composição do grupo de trabalho deve ser publicada no Diário Oficial.

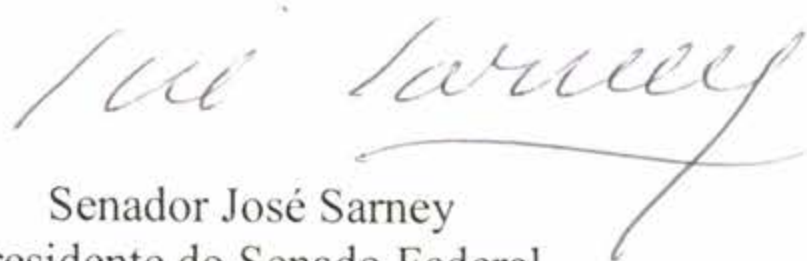
§ 3º As recomendações do grupo de trabalho e as medidas cabíveis para a solução da situação de risco deverão ser divulgadas ao público.

Art. 8º Os órgãos ambientais competentes integrantes do Sisnama deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais.

Art. 9º As informações de que trata esta Lei serão prestadas mediante o recolhimento de valor correspondente ao ressarcimento dos recursos despendidos para o seu fornecimento, observadas as normas e tabelas específicas, fixadas pelo órgão competente em nível federal, estadual ou municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de março de 2003

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'José Sarney', with a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 10.650 , DE 16 DE ABRIL DE 2003.

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

- I - qualidade do meio ambiente;
- II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
- IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
- V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
- VI - substâncias tóxicas e perigosas;
- VII - diversidade biológica;
- VIII - organismos geneticamente modificados.

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

§ 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

§ 5º No prazo de trinta dias, contado da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.

Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta Lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

Art. 4º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

- I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;
- II - pedidos e licenças para supressão de vegetação;
- III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;
- IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;
- V - reincidências em infrações ambientais;
- VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;
- VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem.

Art. 5º O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, sujeitando-se a recurso hierárquico, no prazo de quinze dias, contado da ciência da decisão, dada diretamente nos autos ou por meio de carta com aviso de recebimento, ou em caso de devolução pelo Correio, por publicação em Diário Oficial.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Os órgãos ambientais competentes integrantes do Sisnama deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais.

Art. 9º As informações de que trata esta Lei serão prestadas mediante o recolhimento de valor correspondente ao ressarcimento dos recursos despendidos para o seu fornecimento, observadas as normas e tabelas específicas, fixadas pelo órgão competente em nível federal, estadual ou municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2003; 182º da Independência e 115º da República.



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 93, DE 2002
(nº 4.649/1998, na Casa de origem)

EMENTA: Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

AUTOR: Dep. Fábio Feldmann e outros Srs. Deputados

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 17/7/1998 – DCD de 16/9/1998

COMISSÕES:

Trabalho, Administração e Serviço Público

Def. do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

Constituição e Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Medeiros

Dep. Fernando Gabeira

Dep. Marcos Rolim
Dep. Léo Alcântara
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 748, de 29/11/2002

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 6/12/2002 – DSF de 7/12/2002

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

Assuntos Sociais

RELATORES:

Sen. João Alberto Souza
(Parecer nº 156/2003-CCJ)

Sen. Romero Jucá
(Parecer nº 157/2003-PLEN)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 27, de 26/3/2003

VETO PARCIAL Nº 10, DE 2003
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2002
(Mensagem nº 37/2003-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003
D.O.U. (Seção I) de 17/4/2003

Partes vetadas:

- *caput* do art. 6º;
- parágrafo único do art. 6º;
- *caput* do art. 7º;
- § 1º do art. 7º;
- § 2º do art. 7º; e
- § 3º do art. 7º.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional

Ano CXL Nº 75

Brasília - DF, quinta-feira, 17 de abril de 2003 R\$ 1,41



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	2
Atos do Poder Executivo.....	11
Presidência da República.....	15
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	17
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	17
Ministério da Cultura.....	18
Ministério da Defesa.....	19
Ministério da Educação.....	19
Ministério da Fazenda.....	26
Ministério da Integração Nacional.....	38
Ministério da Justiça.....	38
Ministério da Previdência Social.....	46
Ministério da Saúde.....	49
Ministério das Cidades.....	67
Ministério das Comunicações.....	68
Ministério das Relações Exteriores.....	72
Ministério de Minas e Energia.....	72
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	135
Ministério do Meio Ambiente.....	135
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	136
Ministério do Trabalho e Emprego.....	137
Ministério dos Transportes.....	139
Ministério Público da União.....	141
Ministério das Minas e Energia.....	146
Ministério da Integração Nacional.....	146
Entidade de Regulação do Exercício das Profissões Liberais.....	146

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I - qualidade do meio ambiente;

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI - substâncias tóxicas e perigosas;

VII - diversidade biológica;

VIII - organismos geneticamente modificados.

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprova-

ção de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

§ 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

§ 5º No prazo de trinta dias, contado da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.

Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta Lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

Art. 4º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;

II - pedidos e licenças para supressão de vegetação;

III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;

IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;

V - reincidências em infrações ambientais;

VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;

VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem.

Art. 5º O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, sujeitando-se a recurso hierárquico, no prazo de quinze dias, contado da ciência da decisão, dada diretamente nos autos ou por meio de carta com aviso de recebimento, ou em caso de devolução pelo Correio, por publicação em Diário Oficial.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Os órgãos ambientais competentes integrantes do Sisnama deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais.

Art. 9º As informações de que trata esta Lei serão prestadas mediante o recolhimento de valor correspondente ao ressarcimento dos recursos despendidos para o seu fornecimento, observadas as normas e tabelas específicas, fixadas pelo órgão competente em nível federal, estadual ou municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Alvaro Augusto Ribeiro Costa

LEI Nº 10.651, DE 16 DE ABRIL DE 2003

Dispõe sobre o controle do uso da talidomida.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso do medicamento talidomida, sob o nome genérico ou qualquer marca de fantasia, está sujeito a normas especiais de controle e fiscalização a serem emitidas pela autoridade sanitária federal competente, nas quais se incluam, obrigatoriamente:

I - prescrição em formulário especial e numerado;

II - retenção do receituário pela farmácia e remessa de uma via para o órgão de vigilância sanitária correspondente;

III - embalagem e rótulo que exibam ostensivamente a proibição de seu uso por mulheres grávidas ou sob risco de engravidar, acompanhada de texto, em linguagem popular, que explicita a grande probabilidade de ocorrência de efeitos teratogênicos associados a esse uso;

IV - bula que contenha as informações completas sobre a droga, inclusive o relato dos efeitos teratogênicos comprovados, acompanhada do termo de responsabilidade a ser obrigatoriamente assinado pelo médico e pelo paciente, no ato da entrega do medicamento.

Art. 2º A talidomida não será fornecida ou vendida em farmácias comerciais e sua distribuição no País será feita exclusivamente pelos programas expressamente qualificados pela autoridade federal competente, vedado seu fornecimento em cartelas ou amostras desacompanhadas de embalagem, rótulo ou bula.

Art. 3º Os programas expressamente qualificados pela autoridade federal competente devem oferecer:

I - orientação completa a todos os usuários da talidomida sobre os efeitos teratogênicos prováveis do uso da droga por gestante;

II - todos os métodos contraceptivos às mulheres, em idade fértil, em tratamento de hanseníase ou de qualquer outra doença com o emprego da talidomida.

Art. 4º Cabe ao Poder Público:

I - promover campanhas permanentes de educação sobre as consequências do uso da talidomida por gestantes e de informação sobre a concessão de pensão especial aos portadores da respectiva síndrome, conforme legislação específica em vigor;

II - incentivar o desenvolvimento científico de droga mais segura para substituir a talidomida no tratamento das doenças nas quais ela vem sendo utilizada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

34/03



Documento : 23077 - 1

Of. nº 530/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE Francisco Olimpio, Deputado Luís
Carlos Heinze- PP/RS, Luís Carlos Heinze
Deputado Gilmar Machado - PT/MG,
Gilmar Machado e Senador Heráclito Fortes
PFL/PI, Heráclito Fortes.